

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 19

>>Portarias Pág. 25

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 26

Licitações

>>Avisos Pág. 27

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 27

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 29

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 36



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00087/24

PROCESSO: 00204/23

SUBCATEGORIA: Levantamento

ASSUNTO: Mapeamento e avaliação dos principais processos de trabalho da folha de pagamento do estado de Rondônia, relativo ao exercício de 2022.

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857-**)

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de maio de 2024.

AUDITORIA E INSPEÇÃO. LEVANTAMENTO. FOLHA DE PAGAMENTO. MAPEAMENTO DE PROCESSOS DE TRABALHO. VISÃO GERAL. RISCOS. AÇÃO DE CONTROLE EXTERNO.

1. Delimitação de visão geral acerca dos principais processos de trabalho da operacionalização da folha de pagamento do estado de Rondônia no exercício financeiro de 2022.
2. Classificação dos principais riscos relacionados às situações-problemas identificadas (a exemplo da falta de parâmetro para controle da desconcentração das funções da folha de pagamento), com orientação quanto às ações corretivas a serem adotadas.
3. Definição de ação de controle externo para tratar os riscos, posto que atraem o interesse fiscalizatório do Tribunal de Contas, no caso por monitoramento de plano de ação a ser elaborado pela administração.
4. Julgar atingido o escopo do levantamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de levantamento com a finalidade de mapear e de avaliar os principais processos de trabalho ligados à operacionalização da folha de pagamento do estado de Rondônia durante o exercício financeiro de 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar cumprido o escopo do levantamento, realizado para mapear e para avaliar os principais processos de trabalho ligados à operacionalização da folha de pagamento do estado de Rondônia durante o exercício financeiro de 2022;

II – Determinar ao chefe do Poder Executivo do estado de Rondônia, o Governador Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857-**), ou a quem o substitua, na forma da lei, que, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, mediante a coordenação intersetorial entre as atividades de titularidade da Superintendência de Gestão de Pessoas (Segep), da Secretaria de Saúde (Sesau) e da Secretaria de Educação (Seduc), elabore e encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da notificação, plano de ação prevendo as medidas para fazer frente às situações-problema e aos riscos identificados neste levantamento, conforme os capítulos analíticos 3.1, 3.2 e 3.3 e os apêndices 1 e 2 do relatório técnico de ID 1486703, bem como fundamentação do relatório técnico de ID 1427997, devendo conter, no mínimo, o objetivo geral; as metas estabelecidas; a relação de ações a serem executadas; as datas de início e de fim para cada ação; os recursos necessários; e o nome dos responsáveis por cada ação, orientando-se, no que couber, pelas ações sugeridas no relatório de ID 1486703;

III – Recomendar ao chefe do Poder Executivo do estado de Rondônia, o Governador Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857-**), ou a quem o substitua, na forma da lei, que atue em face do apontamento de desconcentração de funções desacompanhado de estabelecimento de adequados parâmetros de controle, promovida pela Superintendência de Gestão de Pessoas (Segep) em face da Secretaria de Saúde (Sesau) e da Secretaria de Educação (Seduc), informando a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, a sua avaliação a respeito das medidas que adotará na espécie, na forma do art. 11 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, sempre orientando-se, no que couber, pelas ações sugeridas no relatório de ID 1486703;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote todas as providências necessárias para promover:

- a) a notificação do Senhor Governador Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. ***.231.857-**), para conhecer a deliberação e atender o disposto nos itens II e III, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019;
- b) a intimação dos agentes públicos titulares da Superintendência de Gestão de Pessoas (Segep), da Secretaria de Saúde (Sesau) e da Secretaria de Educação (Seduc), para que conheçam esta deliberação, nos termos do art. 42 e art. 40, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019;

- c) a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- d) a intimação da Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, a fim de tomar ciência deste acórdão, em especial da necessidade de promover ações de controle externo para tratar situações-problemas e riscos identificados em processos de levantamento;
- e) a publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal;
- f) a autuação, em conjunto ao Departamento de Gestão da Documentação, de processo para analisar o cumprimento deste acórdão, acompanhando, nesse novo processo, os prazos dos itens II e III deste acórdão. Acoste aos autos cópia deste acórdão, da certidão de publicação e dos expedientes relacionados à notificação e às intimações do item IV, “a” e “b”, retro. O processo deve conter os seguintes dados: Categoria: Auditoria e Inspeção; Subcategoria: Monitoramento; Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia; Assunto: Verificação de cumprimento deste Acórdão; Interessado: Governo do Estado de Rondônia; Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello;
- g) decorrido o prazo dos itens II e III deste acórdão, a juntada ao processo referido na alínea “f”, retro, da documentação eventualmente apresentada, após encaminhando-o à Secretaria Geral de Controle Externo, para competente instrução. Não atendido o prazo, certifique a situação e retorne-me conclusos os autos referidos na alínea “f”, retro;
- V – Atendidas as disposições deste acórdão, certifique-se a situação e promova-se ao arquivamento deste processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01349/24– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Município de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Município de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Alexandre Jose Silvestre Dias - CPF nº ***.468.749.**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2023. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de justificativa e documentos.

Decisão Monocrática 0075/2024-GCESS

Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2023, do chefe do Poder Executivo municipal de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade de Alexandre José Silvestre Dias, na qualidade de Prefeito municipal.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1421684), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, tendo por finalidade a apresentação de possíveis irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Campo Novo de Rondônia, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Alexandre José Silvestre Dias, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- a) Ausência de integridade entre demonstrativos (A1)
- b) Descumprimento das Metas de Resultado Nominal e Primário (A2)
- c) Superavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$4.207.333,78 (A3)
- d) Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal (A4)
- e) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (A5)
- f) Repasse parcial das obrigações decorrentes das contribuições (A6)
- g) Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (A7)
- h) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,89%) (A8)
- i) Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A9)
- j) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A10)

Importante destacar que os achados A2, A6, A7 e A9 em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Alexandre José Silvestre Dias, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Campo Novo de Rondônia no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9 e A10.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

4. Conforme relatado, trata-se da prestação de contas, exercício de 2023, do chefe do Poder Executivo do município de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade de Alexandre José Silvestre Dias, na qualidade de Prefeito Municipal.

5. Diante do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, verifica-se ter sido apontada a presença de diversas distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1580278, de forma que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto aos achados apontados ao longo da análise técnica.

6. Desta feita, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, decido:

I – Definir a responsabilidade de Alexandre José Silvestre Dias, CPF: ***.468.749-**, na qualidade de Prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9 e A10;

II – Citar Alexandre José Silvestre Dias, CPF: ***.468.749-**, na qualidade de prefeito do município de Campo Novo de Rondônia, por mandado de audiência, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação aos achados de auditoria abaixo relacionados constatados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (cujo relatório técnico de ID 1580278 deve ser encaminhado em anexo):

- a) Ausência de integridade entre demonstrativos (A1)
- b) Descumprimento das Metas de Resultado Nominal e Primário (A2)
- c) Superavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$4.207.333,78 (A3)
- d) Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal (A4)
- e) Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (A5)
- f) Repasse parcial das obrigações decorrentes das contribuições (A6)
- g) Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (A7)
- h) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,89%) (A8)
- i) Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A9)
- j) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A10)

III – Determinar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação do responsável identificado nos itens anteriores, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44^[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1321/2024
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Cerejeiras
ASSUNTO :Supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 004/2024, Processo Administrativo n. 113/2024

INTERESSADA :E. A. de Jesus Construções e Serviços Ltda. - ME
CNPJ n. **.832.538/0001-**

ADVOGADO :Silas Queiroz Junior, OAB/RO n. 10.086

RESPONSÁVEIS :Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
Creginaldo Leite da Silva, CPF n. ***.602.732-**,
Controlador-Geral do Município
Leidemar Coelho Ribeiro, CPF n. ***.817.582-**
Presidente da Comissão de Contratação do Município de Cerejeiras

IMPEDIMENTOS :Não há

SUSPEIÇÕES :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0067/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de Representação com pedido liminar, oferecido pela empresa E. A. de Jesus Construções e Serviços Ltda. - ME - CNPJ n. **.832.538/0001-**, representada por seu advogado, a partir da qual foram notificadas a esta Corte supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 004/2024, Processo Administrativo n. 113/2024, deflagrada pelo Poder Executivo Municipal de Cerejeiras, para contratação de empresa especializada, visando expandir a rede de iluminação pública na Avenida Integração Nacional, situada naquele município.

2. Em síntese, a parte interessada alega que:

(...)

III – DAS RAZÕES DA REPRESENTAÇÃO:

Conforme documentação anexa, a representante foi inabilitada no certame em questão, em razão de suposto desatendimento à exigência contida no edital da referida Concorrência, termo de referência e peças técnicas, no Anexo III – Documentos necessários para habilitação, item 1.2 - Habilitação, no qual fez-se a seguinte exigência:

Apresentação da Certidão de Registro e Quitação de Profissionais de Níveis Superiores – Engenheiro Eletricista, devidamente registrados junto ao Conselho Regional competente, em validade.

A representante, contudo, comprovou possuir em seus quadros profissional Arquiteto e Urbanista.

Inicialmente, a representante foi habilitada. Todavia, face a recurso de concorrente, sobreveio a seguinte decisão:

Concernente a argumentação da impetrante sobre que a sua habilitação no certame da empresa E. A. de Jesus Construções e Serviços Ltda - ME, tenha ocorrido de forma errônea com alegações que a empresa recorrida não comprovou possuir em seu quadro técnico na data da realização da disputa os Profissionais de Níveis Superiores – Engenheiro Eletricista/Eletrotécnico conforme exigido no edital, logo devendo ser desclassificada do certame, a mesma assiste razão, pois o edital em tela exige a comprovação através de Profissionais de Níveis Superiores – Engenheiro Eletricista/Eletrotécnico, o que não fora comprovado pela recorrente junto a sua documentação acostada nos autos do processo em tela. Ressalta-se ainda que a referida peça recursal possui embasamento legal no instrumento convocatório, motivo pelo qual deferimos o presente recurso, desclassificando o licitante detentor do menor preço neste momento.

(...)

Logo, a exigência do caso é desproporcional e arbitrária. Pior, a exigência alija do certame empresa com melhor preço para a Administração, o que contraria o interesse público. Nesse sentido:

O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. Mandado de segurança denegado (acórdão 877/2006, Plenário, Rel. Min Marcos Bemquerer Costa)

Diante disso, há nulidade na inabilitação da representante, calcada em disposição editalícia igualmente nula e prejudicial à competitividade.

(...)

V – DOS PEDIDOS:

Diante de todo exposto, requer seja recebida a presente Representação, dando-se o devido prosseguimento para o fim de:

a) Conceder a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação que suspenda no estado em que se encontrar a licitação regida pela Concorrência Pública nº 004/2024, processados nos autos nº 113/2024, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas, fixando-se multa para obrigar ao cumprimento da decisão;

b) Que seja reconhecida a nulidade da inabilitação da representante, determinando que se proceda a nova análise de sua habilitação sem a exigência ora combatida, a saber, apresentação da "Certidão de Registro e Quitação de Profissionais de Níveis Superiores – Engenheiro Eletricista, devidamente registrados junto ao Conselho Regional competente, em validade", a fim de que seja também aceito profissional com atribuições compatíveis e suficientes para a obra licitada, no que se enquadra o Arquiteto e Urbanista, como demonstrado;

c) Assim não sendo, que seja reconhecida a nulidade da previsão editalícia supracitada, determinando-se a correção para o fim de incluir também o Arquiteto e Urbanista, e assim retornar à fase de publicação do edital e devido prosseguimento do certame.

3. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1577759), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1 Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 44,6 no índice RROMa, do mínimo de 50 (cinquenta) pontos**, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis. Quanto ao pedido de tutela de urgência, propôs considerar prejudicada a análise, devido à ausência dos requisitos legais da seletividade.

4. É o breve relato.

Da admissibilidade

5. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III[1], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

6. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII[2], da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

Da seletividade

7. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da exame em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

8. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.[3]

9. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

10. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

11. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 44,6 no índice RROMa**.

12. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

13. Extrai-se da exordial, que a interessada almeja a suspensão da Concorrência Pública n. 04/2024, no estado em que se encontra, bem como seja reconhecida a nulidade de sua inabilitação, para realização de nova análise sem a exigência que a inabilitou e por fim que seja considerada nula a exigência editalícia, com determinação de inclusão de arquiteto e urbanista.

14. Ademais, importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

35. Verificamos que a inabilitação da empresa E. A. de Jesus Construções e Serviços Ltda. - ME - CNPJ n. 21.832.538/0001-32 foi precedida de análises jurídica e técnica (ID 1576631 e 1576632), seguindo regra prevista no Anexo III, itens 1.2 e 1.9 do edital (ID 1573878, págs. 71 e 74-75), o que afasta a prática de ato arbitrário pelo agente de contratação.

36. Em suma, o comunicante participou da Concorrência Pública n. 4/2024, apresentou o menor preço e foi habilitado tendo apresentado como responsável técnico, um arquiteto.

37. A empresa Construtora Paraíso Ltda., CNPJ n. 00.541.146/0001-44, intentou recurso alegando descumprimento às condições habilitatórias estabelecidas no instrumento convocatório, haja vista que o responsável técnico apresentado pela vencedora – arquiteto – não possuía a qualificação técnica exigida pela Administração (engenheiro eletricitista).

38. A comissão de contratação, avalizada por parecer jurídico, decidiu o recurso dando-lhe provimento, quando então a empresa E. A. de Jesus Construções e Serviços Ltda. foi desclassificada, e a empresa Construtora Paraíso Ltda. passou a ser a empresa melhor qualificada.

39. Em contato com a comissão de contratação do município de Cerejeiras/RO, fomos informados que houve duas impugnações ao edital, apresentadas pelas empresas I. O. Barbosa RI Projetos, CNPJ n. 46.226.655/0001-83 (ID 1576762) e pela comunicante, empresa A. de Jesus Construções e Serviços Ltda., CNPJ n. 21.832.538/0001-32 (ID 1576761), nas quais questionou-se a exigência de engenheiro eletricitista. Ambas foram analisadas e respondidas pela Comissão, sendo mantida a exigência de que o responsável técnico pela obra seja engenheiro eletricitista (ID 1576782 e 1576781).

15. De acordo com a consulta realizada no portal Licitanet pelo Corpo Técnico a empresa Construtora Paraíso Ltda. é a mais bem classificada na disputa, a qual apresentou documentação que está sendo objeto de análise das condições de habilitação e aceitação da proposta pelos diversos órgãos técnicos da administração municipal.

16. No chat, foi verificada a informação que a representante no dia 23/05/2024, protocolou recurso em fase da decisão de sua inabilitação, sendo contrarrazoada pela Empresa Paraíso Ltda, estando aguardando decisão, vejamos:

Sistema - 28/05/2024 11:19:04

O fornecedor **CONSTRUTORA PARAISO LTDA** acabou **ENVIAR** o arquivo **contrarracao_cerejeira_1716905943.pdf** referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de contra razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

Sistema - 23/05/2024 15:39:33

O fornecedor **E A DE JESUS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** acabou **ENVIAR** o arquivo **recurso_cerejeiras_e_a_de_jesus_1716489573.pdf** referente ao Recurso/Reconsideração e o mesmo será disponibilizado após o fim do prazo de envio de razões caso não seja excluído pelo fornecedor.

17. Pois bem. O princípio da vinculação ao edital, enraizado no nosso sistema jurídico desde a lei 8.666/93, é um pilar da legalidade nas licitações, assegurando que todos os participantes, tanto a administração quanto os licitantes adiram às regras estabelecidas no edital e seus anexos.

18. A lei 14.133/21, reitera e amplia esse princípio, destacando a importância da transparência e da isonomia no processo de contratação pública. O princípio da vinculação ao edital assegura que a Administração Pública não apenas siga a legislação, mas também os critérios específicos que ela mesma estabeleceu para o certame em questão.

19. O Edital de Concorrência Eletrônica n. 004/2024, em seu anexo III, subitem 1.9, item 1.2, assim dispôs:

Certidão de Registro e Quitação de Profissionais de Níveis Superiores – Engenheiro Eletricitista, devidamente registrados junto ao Conselho Regional competente, em validade.

20. Assim, ao que tudo indica, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi cumprido pela comissão de contratação do município de Cerejeiras, que ao analisar o recurso interposto pela Empresa Paraíso desclassificou a empresa E. A. de Jesus Construções e Serviços Ltda. (ora comunicante), não havendo, pelas informações constantes nos autos, ilegalidade na conduta praticada, vez que a desclassificação foi motivada e em conformidade com previsão constante no edital convocatório.

21. Pelo exposto, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima no índice RROMa, relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

22. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis. 2. **A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada,** nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento,** nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

23. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

24. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

Do pedido de tutela antecipada

25. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, a parte interessada requer a suspensão da Concorrência Pública n. 04/2024, até ulterior decisão desta Corte.

26. Em síntese, a parte interessada argumenta que a plausibilidade jurídica do pedido funda-se na ausência de aplicação das normas de regência quanto ao princípio da vinculação e o perigo da demora na iminente contratação do objeto, cujos atos preparatórios já se encontram em andamento.

27. Pois bem. Conforme determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)

28. Ainda, consoante art. 108-A, do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)

29. De acordo com o Relatório de Análise Técnica emitido pelo Corpo Instrutivo (ID 1577759), ainda que fosse o caso de analisar a tutela, as questões que são objeto da representação encaminhada a este Tribunal, não são, por si sós plausíveis, de modo que inexistem elementos que revelem a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

30. Assim, em que pese os argumentos trazidos pela interessada, no caso em apreço não houve o alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade, **restando prejudicado o exame da tutela antecipatória.**

31. Ante o exposto, convergindo integralmente com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1577759), no sentido de que, em virtude de não estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Processo Apuratório Preliminar não deve ser processado, **decido:**

I – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória formulado pela empresa E. A. de Jesus Construções e Serviços Ltda. - ME - CNPJ n. **832.538/0001-**, representada por seu advogado, com fulcro no art. 108-A, do RITCE-RO, bem como na fundamentação consignada nesta decisão, visto que inexistem elementos que revelem a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar

II - Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude de representação com pedido liminar, oferecida por E. A. de Jesus Construções e Serviços Ltda. - ME – CNPJ

n. 21.832.538/0001-32, representada por seu advogado, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 004/2024, Processo Administrativo

n. 113/2024, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para realizar ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre irregularidades (ID 1573696), do Relatório Técnico (ID 1577759) e desta decisão à Sra Lisete Marth, CPF n. ***.178.310-** Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Sr. Creginaldo Leite da Silva, CPF n. ***.602.732-**, Controlador-Geral do Município, e ao Sr. Leidemar Coelho Ribeiro, CPF n. ***.817.582-**, Presidente da Comissão de Contratação do Município de Cerejeiras ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

IV – Cientificar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, à interessada **E. A. de Jesus Construções e Serviços Ltda. - ME - CNPJ n. 21.832.538/0001-32**, representada por seu advogado legalmente constituído, Silas Queiroz Junior, OAB/RO n. 10.086, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1577759) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VIII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IX - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 4 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[2] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

- [3] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00696/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim
INTERESSADO: Câmara Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS: Herlon Pereira dos Santos - CPF nº ***.898.282-** - Atual Vereador Presidente
Jansen De Lima Rodrigues - CPF nº ***.347.792-** - Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** m substituição regimental ao Conselheiro **Edilson De Sousa Silva**

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CERTIDÃO TÉCNICA QUE ATESTA O TRANSCURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL. DESCUMPRIMENTO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

1. A teor do certificado nos autos, o jurisdicionado deixou de encaminhar a Corte de Contas qualquer documentação hábil a demonstrar o cumprimento da determinação contida em acórdão proferido nos autos da fiscalização de atos e contratos.

2. Alerta-se o gestor acerca da possibilidade de aplicação de pena de multa, com fundamento no artigo 55, IV da LCE 154/96.

Decisão Monocrática n. 0074/2024-GCESS

1. Cuidam os autos de fiscalização de atos e contratos autuado com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para a nomeação em função de confiança e cargos em comissão na Câmara Legislativa do município de Cujubim, apreciados na 3ª sessão ordinária virtual da 1ª Câmara nos dias 17 a 21 de abril de 2023, oportunidade em que foi lavrado o acórdão AC1-TC 00235/23, determinando ao Chefe do Poder Legislativo o que segue:

III – Determinar a Gilvan Soares Barata – Vereador Presidente da Câmara Municipal, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote providências para correção das inconsistências indicadas no item II desta decisão colegiada, no prazo de 12 meses, a contar da publicação desta decisão em Diário Oficial, especialmente as adiante elencadas:

a) conceda interpretação conforme a Constituição à Lei Municipal 1.347/22, de modo a assegurar proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados criados e providos, para todos os efeitos;

b) regulamente, no âmbito interno, o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e FG), sendo recomendável a reserva de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão para tal fim, em atenção ao art. 37, V, da CF/88;

c) considere como “servidores de carreira”, para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas;

d) Garanta proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e exclusivamente comissionados ocupantes de cargos em comissão, de modo a garantir que não haja disparidade maior que 20% entre as duas espécies de vínculo e que não sejam nomeados servidores exclusivamente comissionados no quantitativo de cargos em comissão reservados para provimento exclusivo por servidores efetivos;

2. O atual Presidente da Casa de Leis municipal, Herlon Pereira dos Santos, foi notificado da decisão por meio do ofício 0179/23-D1ªC-SPJ[1], encaminhado no e-mail cadastrado no Portal do Cidadão.

3. Diante da ausência de acesso ao Portal do Cidadão a notificação foi realizada de forma automática, nos termos do §3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCERO, e emitida a certidão[2] de termo de notificação eletrônica pelo decurso do prazo de acesso ao sistema.

4. Transcorrido o prazo legal, foi lavrada a Certidão Técnica acostada ao ID 1570115, certificando o transcurso do prazo sem manifestação do responsável.

5. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[3], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas e, assim, vieram conclusos.

6. É o necessário a relatar. Decido.

7. Consoante já relatado, tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados apurar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para a nomeação em função de confiança e cargos em comissão.

8. Os autos se encontram em fase de cumprimento de acórdão e retornaram a este Gabinete para deliberar quanto ao prosseguimento do feito tendo em vista a não manifestação do agente responsabilizado dentro do prazo legal.

9. Dos os autos, constata-se que a notificação do agente responsabilizado foi realizada de forma eletrônica, com fundamento na Resolução 303/2019/TCE-RO.

10. A mencionada Resolução regulamenta o Processo de Contas Eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e prevê, em seu artigo 42, que as citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do artigo 9º, em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

11. Nos termos do §1º do artigo 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, “Considerar-se-á realizada a citação no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento correspondente, certificando-se nos autos, automaticamente pelo sistema, a sua realização”.

12. O §3º do dispositivo esclarece que a consulta acima referida deverá ser feita em até cinco dias corridos, sob pena de considerar-se a citação/notificação/intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

13. No caso, constata-se que, por não ter havido acesso ao sistema no prazo estipulado na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a notificação do atual Presidente da Casa Legislativa do município de Cujubim, Vereador Herlon Pereira dos Santos, foi realizada automaticamente gerando o "Termo de Citação Eletrônica pelo Decurso do Prazo de Acesso ao Sistema" ID 1396300.

14. Contudo, não obstante o Departamento da 1ª Câmara tenha observado atentamente os ditames da Resolução n. 30/20219/TCERO, a assistência administrava deste gabinete, no dia 03.06.2024, entrou em contato com o Presidente da Câmara Legislativa de Cujubim, Herlon Pereira dos Santos, via telefone particular, para comunicar que houve o encerramento do prazo, bem como obter informações sobre a ausência de resposta ao comando desta Corte, oportunidade em que foi esclarecido que a inércia decorreu por dificuldade de acesso ao Portal do Cidadão, bem como problemas internos para regulamentar a matéria no âmbito daquela Casa de Leis, mas que estaria apresentando as justificativas e documentação para o TCE, no prazo máximo de 20 dias.

15. Pois bem. De pronto, não se pode deixar de considerar que a inércia em questão vai de encontro ao dever imposto a todo gestor público, que tem a obrigação de agir de forma diligente, cumprindo na integralidade suas obrigações.

16. Nada obstante, e apesar de estarmos a tratar de uma desídia, o que indubitavelmente é um ato de extrema gravidade, também não se desconsidera as nuances do caso concreto, que revelam as dificuldades para regulamentação do percentual mínimo de cargos em comissão a serem criados e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas) no âmbito interno da Casa de Leis Municipais.

17. Nesses termos, em juízo de ponderação, decido pela concessão de novo prazo para que o responsável cumpra a ordem emanada por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa por reincidência quanto ao descumprimento.

18. Friso, novamente que, apesar desse juízo de ponderação e o dever de cooperação existente entre as instituições públicas em seus variados níveis, referidas circunstâncias não podem servir de mecanismo para o retardo no cumprimento das determinações exaradas.

19. Assim, entendo que antes de ser aplicada a penalidade ao responsável pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas e para evitar alegação de cerceamento de defesa, deve-se reiterar a notificação do atual Presidente daquela Casa de Leis para que comprove o cumprimento das determinações contidas no item III do acórdão AC1-TC 00235/23 ou apresente justificativa plausível para o seu não cumprimento.

20. Desta feita, decido:

I - Determinar ao atual Presidente da Câmara Legislativa do município de Cujubim, Vereador Herlon Pereira dos Santos, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 20 (vinte) dias cumpra integralmente a determinação exarada no item III do acórdão AC1-TC 00235/2023, sob pena de aplicação de multa, nos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996;

II - Determinar ao Controlador Interno, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que, dentro de sua esfera de competência, acompanhe e monitore o cumprimento da determinação;

III - Determinar que a intimação relativa aos itens I e II seja realizada por meio eletrônico, conforme o caput do art. 30, do RITCERO;

IV - Determinar ainda seja conferida ciência, na forma eletrônica, dos termos desta decisão ao Ministério Público de Contas;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais, devendo os autos lá permanecerem sobrestados até que sobrevenha documentação relativa ao cumprimento da determinação.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de junho fe 2024.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] ID 1393998

[2] ID 1396300

[3] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (destacou-se) II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;(destacou-se)

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00649/24/TCE-RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades na Unidade Prestadora de Serviços Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Hospital Bom Pastor.
UNIDADE: Município de Guajará-Mirim.
INTERESSADOS: Conselho Municipal de Saúde de Guajará – Mirim/RO (CMS/GM)
RESPONSÁVEL: **Marinice Granemann** (CPF: ***.465.912-**), Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO
Marlene Alves dos Santos Leite (CPF:***.361.492-**) – Secretária Municipal de Saúde do Município de Guajará-Mirim
Charleson Sanchez Motos (CPF n. ***.292.892-**) – Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim
Alberto Carlos de Jesus Purificação (CPF nº ***.990.202-**), Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim
Eder Marreiros de Souza (CPF nº ***.296.312-**), Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 076/2024-GCVCS-TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. ATOS. IRREGULARIDADE RELACIONADA A FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO EM UNIDADE HOSPITALAR. HOSPITAL SUJEITO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DO SUS. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO DO FEITO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não alcançados os índices de seletividade para o processamento em ação específica de controle. (Precedente: *DM 0038/2024-GCVCS-TCE-RO, Processo nº 00699/24/TCE-RO*).
2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado após a recepção do Ofício n. 113/CMS-GM/2024 (ID-1535833) nesta e. Corte de Contas. O documento, assinado pelo Sr. **Eder Marreiros de Souza**, na qualidade de Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, relata que, em 24/12/2023, uma gestante identificada como Ana Clara Correia Caminha, que buscava atendimento no Hospital Bom Pastor/Pró-Saúde, deu à luz na porta da recepção do estabelecimento, sem a devida assistência hospitalar.

Os fatos narrados, considerados pertinentes nesta fase preliminar, se apresentam da seguinte forma, *in verbis*:

[...]

Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a V. Excelência, diante o Conselho Municipal de Saúde que está em pleno exercício de suas atribuições legais de controle da execução de políticas públicas (Lei n. 8.142/ 1990).

Encaminho a Vossa Excelência 01 (uma) cópia do relatório da Comissão do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim-RO/CMS-GM, realizado no dia 24/12/2023, em que narra os fatos ocorrido com a Sra. ANA CLARA CORREIA CAMINHA, que teve o nascimento de seu filho na calçada da porta do Hospital Bom Pastor/Pró-Saúde, um assunto grave para uma entidade que recebe recurso do Sistema Único de Saúde/SUSE que tem contrato vigente com a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim- RO/PMGM - Secretaria Municipal de Saúde de Guajará-Mirim- RO/SEMSAU, para que seja apurado responsabilidade em que o caso requer.

Atenciosamente.

[...]

(Destaque do original)

O Corpo Técnico afirma, em princípio, de que a peça está formalmente apta a ser acolhida na categoria processual de denúncia, conforme o art. 50, caput, da Lei Complementar n. 154/961, combinado com o art. 79, caput, do Regimento Interno.

Contudo, por meio do Relatório Técnico, carreado ao Sistema PCe (ID-1566110), a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP atingiu **52 pontos no índice RROMa**[1] (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e a pontuação **3 na matriz GUT**[2], demonstrando a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

Assinala o CT que a irregularidade mencionada já está sendo fiscalizada pela municipalidade, devendo o processo ser arquivado, com notificação aos gestores para que adotem as medidas administrativas cabíveis, conforme o art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, *in litteris*:

[...]

27. A pontuação da matriz GUT foi impactada em face de as possíveis irregularidades ventiladas já estarem sendo fiscalizadas no âmbito daquela municipalidade, não devendo ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e nem tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. Conforme documentação enviada a esta Corte através do Ofício n. 113/CMS- GM/2024, fora encaminhado relatório de fiscalização pela Comissão de Fiscalização do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim-RO/CMS-GM, relatando que aos dias 24/12/2023, a Sra. Ana Clara Correia Caminha, gestante que buscava atendimento nas instalações do Hospital Bom Pastor/Pró-Saúde, teve o nascimento de seu filho na porta da recepção daquele estabelecimento de saúde, dando à luz sem a devida assistência hospitalar.

31. *A priori*, não se vislumbra a necessidade de realização, neste momento, de ação específica de controle por parte desta Corte, uma vez que a Comissão de Fiscalização do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim já identificou as situações que necessitam correção e melhoria, bem como pela apuração de responsabilidade do Hospital pelo ocorrido, cabendo a expedição de determinação aos gestores daquela Administração Municipal para que adotem as providências cabíveis.

32. Ressalta-se que a aferição no âmbito da saúde daquela municipalidade integra as atividades do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) anual desta Corte de Contas, o qual será objeto de ação específica voltada à fiscalização no referido município.

33. Ademais, a documentação deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para servir de elemento informativo para subsidiar o planejamento de ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

34. Ressalte-se que encaminhamentos semelhantes foram adotados nos seguintes PAP's de objetos análogos: **01479/23** - DM 0107/2023-GCVCS-TC (ID=1425349), **00451/2023** - DM 0070/2023/GCVCS-TC (ID=1395095), **00532/23** - DM-00058/2023- GCVCS-TC (ID=1384812), **00533/23** - DM-00059/2023-GCVCS-TC (ID=1384835), **00615/23** - DM 0055/2023-GCVCS-TCE/RO (ID=1380872).

35. Assim, levando em consideração o acima exposto e que não foi alcançada a pontuação mínima na aferição da seletividade, propor-se-á o não processamento deste PAP.

[...]

(Destaques do original)

Assim, *alfim*, o Corpo Instrutivo Especializado ofertou a seguinte proposta de encaminhamento, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade da informação**, nos termos dos art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se:

a) **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **Encaminhar** cópia da documentação à Srª Marinice Granemann – CPF n. ***.465.912-**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim, e ao Sr. Charleson Sanchez Matos – CPF n. ***.292.892-**, Controlador-Geral, ou a quem vier substituí-los, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

a) **Dar ciência** ao Ministério Público de Contas.

-

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, é importante destacar que, por meio do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), se avalia a seletividade regulada pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Este processo visa priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas, alinhando-as com a estratégia organizacional e harmonizando-as com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada Resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, define critérios e pesos para a análise de seletividade, estabelecendo duas etapas essenciais: a apuração do índice RROMa e a aplicação da matriz GUT. O índice RROMa calcula a pontuação baseada nos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Já a matriz GUT avalia a gravidade, urgência e tendência dos casos.

Essa abordagem garante que os recursos do e. Tribunal de Contas sejam utilizados de maneira eficaz, focando em áreas de maior impacto e relevância, e proporciona um mecanismo transparente e criterioso para a seleção das ações de controle. A análise criteriosa e a aplicação de metodologias como o índice RROMa e a matriz GUT asseguram que as decisões sejam fundamentadas em dados objetivos, promovendo a boa governança e a *accountability* nas ações do Tribunal.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado teria natureza jurídica de Representação[3], haja vista referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigida em linguagem clara e objetiva, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos estabelecidos na forma do artigo 80[4] do Regimento Interno, **uma vez que não atingiu os requisitos subjetivos de seletividade**. Explico.

Conforme o Relatório Técnico anexado ao Sistema PCe (ID-1566110), a Equipe Instrutiva concluiu que o presente PAP atingiu **52 pontos no índice RROMa e pontuação 3 na matriz GUT**.

Dessa forma, nos termos do §2º da Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019, as informações que alcançarem, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT serão consideradas seletivas e, portanto, estarão aptas a receber o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19. Assim, dada a pontuação de 3 na Matriz GUT, o presente PAP não cumpre este critério de seletividade, **indicando a desnecessidade de seleção da matéria para ação de controle, resultando na recomendação de arquivamento do processo**, com ciência ao gestor e ao controle interno para a adoção das medidas administrativas cabíveis.

Os comunicantes relataram incidente ocorrido no Hospital Bom Pastor/Pró-Saúde em Guajará-Mirim ocorrido no dia 24 de dezembro de 2023, quando a gestante, Sra. Ana Clara Correia Caminha, deu à luz na porta da recepção do hospital sem a devida assistência médica. A documentação enviada à esta e. Corte através do Ofício nº 113/CMS-GM/2024 inclui um relatório de fiscalização da Comissão de Fiscalização do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim (CMS-GM), que descreve a ocorrência e as deficiências observadas no atendimento.

Em exame aos autos (ID-1536538), é possível constatar que Comissão de Fiscalização já identificou as áreas que precisam de correção e melhorias. Além disso, o CMS-GM está apurando a responsabilidade do hospital pelo ocorrido, conforme se pode extrair do documento intitulado "FORMULÁRIO DE REGISTRO DE FALHAS E IRREGULARIDADES", elaborado pelo Conselho Municipal de Saúde – CMS/GM. Consta do documento que o responsável pela Unidade Hospitalar foi devidamente comunicado sobre a ocorrência.

Do contexto dos fatos trazidos ao conhecimento desta e. Corte de Contas, é necessário consignar, que entidades privadas com finalidade pública, como as associações beneficentes, são comuns no setor de saúde no Brasil. Elas geralmente são constituídas como organizações sem fins lucrativos, voltadas para a prestação de serviços essenciais, recebendo, em muitos casos, recursos públicos e benefícios fiscais em troca do atendimento de interesses sociais e coletivos.

Nesse sentido, a gestão autônoma é uma característica importante para instituições que precisam de agilidade e flexibilidade para responder às demandas de saúde da população, podendo inovar e adaptar suas práticas conforme necessário.

Entretanto, a vinculação à supervisão do Município de Guajará-Mirim significa que, embora o Hospital Bom Pastor opere como uma entidade privada, ele está sujeito ao controle e fiscalização do Poder Público Municipal. Essa supervisão é especialmente relevante devido à prestação de serviços de saúde através do SUS, que é um sistema público e universal.

A supervisão municipal inclui várias responsabilidades, tais como[5]:

- Fiscalização: Garantir que a instituição cumpra as normas e regulamentos aplicáveis, realizando inspeções regulares e auditorias.
- Controle: Monitorar o uso de recursos públicos destinados à instituição, avaliar o desempenho e os resultados obtidos, e implementar medidas corretivas quando necessário.
- Apoio técnico e administrativo: Fornecer orientações sobre procedimentos administrativos, técnicos e operacionais, além de apoio na captação de recursos e na implementação de políticas públicas de saúde.

Dessa maneira, a obrigação do município de fiscalizar e controlar a execução dos serviços de saúde prestados pelo Hospital Bom Pastor, é um dever legal fundamentado na necessidade de assegurar que que eles sejam oferecidos à população com qualidade, de forma eficiente, acessível e que haja a oferta de um atendimento adequado.

De outro giro, é importante esclarecer que o Tribunal de Contas tem como principal função fiscalizar a gestão dos recursos públicos, assegurando sua correta utilização e observância das normas legais e constitucionais. Seu escopo está centrado na análise e controle das contas públicas, visando a eficiência,

legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, não necessariamente para a análise de questões de responsabilidade civil, que envolvem aspectos mais amplos e complexos.

Embora relacionadas, a responsabilidade civil solidária entre o hospital e a municipalidade por erros de atendimentos médicos às gestantes no SUS e a responsabilidade fiscal, objeto de análise do Tribunal de Contas, são questões distintas. A primeira refere-se à reparação de danos a indivíduos afetados por falhas na prestação de serviços de saúde, enquanto a segunda trata da gestão e aplicação dos recursos públicos.

A apuração de erros de atendimentos médicos e a responsabilização civil estão mais adequadamente inseridas no âmbito do Poder Judiciário, que dispõe dos mecanismos processuais e jurídicos necessários para analisar casos individuais, aplicar a legislação pertinente e determinar responsabilidades.

Nesse contexto, ao desviar o foco do Tribunal de Contas para questões de responsabilidade civil, poderia haver uma diluição de suas competências essenciais, comprometendo sua eficiência e independência no exercício das atividades de controle fiscal.

Posto isso, a não atribuição da responsabilidade ao Tribunal de Contas para apurar erros cometidos no âmbito do SUS, considerando a responsabilidade civil solidária entre o hospital e a municipalidade, se justifica pela natureza e competências específicas deste órgão, que está voltado para a fiscalização da gestão dos recursos públicos, enquanto a responsabilização por danos individuais decorrentes de erros de atendimentos médicos é mais apropriada ao Poder Judiciário. Essa divisão de atribuições preserva a eficácia e a independência do Tribunal de Contas, ao mesmo tempo em que garante um adequado processo de responsabilização em casos de falhas na prestação de serviços de saúde.

Outrossim, ainda que o comunicado não tenha atingido a pontuação necessária para o processamento em ação específica de controle, constatou-se do exame implementado pela Unidade Instrutiva, de que os fatos estão em processo de apuração de responsabilidades por parte do hospital envolvido, sendo importante, ao caso, expedir notificação aos gestores da Administração Municipal para que adotem as providências necessárias para corrigir/evitar as falhas identificadas.

Ademais, esclareceu ainda o CT, de que a fiscalização na área de saúde no município de Guajará-Mirim está prevista nas atividades anuais do PICE da Corte de Contas. Isso significa que haverá uma ação específica de fiscalização planejada para este município, o que reforça a abrangência e continuidade do Controle Externo e cuja documentação relacionada ao caso deve ser integrada na base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, cujo objetivo é de subsidiar o planejamento de futuras ações de fiscalização, conforme determina o artigo 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, na esteira das decisões já prolatadas no âmbito deste e. Tribunal [\[6\]](#).

Diante do exposto, na mesma senda do opinativo do Corpo Técnico, ausentes os requisitos de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (pontuação **3 na matriz GUT**), exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **DECIDO**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como **Representação**, formulada pelo **Conselho Municipal de Saúde do Município de Guajará-Mirim**, representado neste ato pelos Senhores **Alberto Carlos de Jesus Purificação** (CPF nº ***.990.202-**) , Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim e **Eder Marreiros de Souza** (CPF nº ***.296.312-**) , Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, acerca de possíveis irregularidades na deficiência de atendimento de saúde adequado à gestante por parte do Hospital Bom Pastor/Pró-Saúde, em virtude do não preenchimento dos critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (pontuação **3 na matriz GUT**), exigidos tanto no artigo 80 do Regimento Interno, como no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar o arquivamento deste procedimento, com fundamento no artigo 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c artigo 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Dar conhecimento, via ofício, as Senhoras **Marinice Granemann** (CPF: ***.465.912-**) , Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO e **Marlene Alves dos Santos Leite** (CPF:***.361.492-**) – Secretária Municipal de Saúde do Município de Guajará-Mirim e o Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF n. ***.292.892-**) – Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim, para que tomem conhecimento da irregularidade ocorrida na prestação de atendimento de saúde às gestantes pelo Hospital Bom Pastor/Pró-Saúde, e assim, possam adotar as medidas necessárias de implementação de ações corretivas urgentes, caso sejam constatadas deficiências nos serviços prestados, em observância as normas e diretrizes do SUS, com vistas a assegurar atendimento adequado e humanizado a toda a população usuária dos serviços daquele nosocômio, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

IV – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas** (MPC), conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, inciso I, e 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

V – Encaminhar cópia da **documentação de ID´s-1535833 e 1536538**e desta **decisão** à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, cujo objetivo é de subsidiar o planejamento de futuras ações de fiscalização, conforme determina o artigo 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, na esteira das decisões já prolatadas no âmbito desta e. Corte de Contas;

VI – Intimar do teor desta decisão as Senhoras **Marinice Granemann** (CPF: ***.465.912-**) , Prefeita do Município de Guajará-Mirim/RO; **Marlene Alves dos Santos Leite** (CPF:***.361.492-**) – Secretária Municipal de Saúde do Município de Guajará-Mirim; e os Senhores **Charleson Sanchez Matos** (CPF n. ***.292.892-**) – Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim, **Alberto Carlos de Jesus Purificação** (CPF nº ***.990.202-**) , Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim e **Eder Marreiros de Souza** (CPF nº ***.296.312-**) , Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquite** os presentes autos;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 03 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
 Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
 Relator

[1] Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019. Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Art. 3º. A apuração do índice de RROMa será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente. §1º. Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes valores: I - Relevância: até 40 pontos; II - Risco: até 25 pontos; III - Oportunidade: até 15 pontos; IV - Materialidade: até 20 pontos. §2º. O detalhamento das variáveis de cada componente e os respectivos valores são os constantes do anexo I desta Portaria. §3º. As áreas temáticas e subáreas prioritárias do componente Relevância serão aquelas definidas em decisão do Conselho Superior de Administração no Plano de Controle Externo de que trata a Resolução n. 268/2018. Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[2] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

[3] Art. 4º Para os fins desta Resolução, entende-se por: [...] III – representação: documento formal subscrito por órgãos, entidades ou pessoas legitimadas a apresentarem ao Tribunal irregularidades praticadas por administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, nos termos do Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. *Institui o Procedimento de Seletividade* [...]. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

[4] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, **conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço**, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso: em 10 de abril de 2024.

[5] <https://www.gov.br/saude/pt-br> e <https://www.conass.org.br/camaras-tecnicas/camara-tecnica-de-atencao-a-saude/>

[6] DM 0107/2023-GCVCS-TC; DM 0070/2023/GCVCS-TC; DM-00058/2023-GCVCS-TC; DM-00059/2023- GCVCS-TC; DM 0055/2023-GCVCS-TC

Município de Rolim de Moura**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02164/23/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Supostos indícios de irregularidades na aplicação dos recursos dos RPPS identificadas em ação fiscal no Município de Rolim de Moura.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura - ROLIMPREVI.
RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin - CPF nº. ***.414.512-**. **INTERESSADO:** Ministério da Previdência Social - Secretaria de Regime Próprio e Complementar.
ADVOGADA: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULÉR POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. ROLIMPREVI. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO RPPS. CONCLUSÃO PELA SELETIVIDADE. AÇÃO DE CONTROLE ESPECÍFICA. PROCESSAMENTO NA CATEGORIA FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA INSTRUÇÃO PRELIMINAR.

DM 0056/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado a partir de documentação encaminhada pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, em que se relata a identificação de situações que podem indicar falta do cuidado normativamente exigido para os investimentos realizados pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Rolim de Moura.

2. Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade (ID. 1473489), momento em que foi constatado, que embora tenha sido atingida a pontuação de 54 no índice RROMa, não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT (12), findando por concluir pelo arquivamento do processo e propondo pelo encaminhamento da informação de irregularidade para adoção das medidas cabíveis à autoridade responsável e ao controle interno, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, ainda, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, entre outras providências, *vejamos*:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCERO, propõe-se ao Relator o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

- a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) Encaminhar ao Prefeito do município de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira, CPF n. ***.990.452-**, ao Superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, José Luiz Alves Felipin, CPF n. ***.414.512-**, à Controladora Geral da Prefeitura, Aretuza Costa Leitão, CPF n. ***.471.992-**, e à Controladora Interna do Instituto, Luana Vanessa Chiodi Carminato, CPF n. ***.533.922-**, a presente documentação para que apurem os fatos narrados, em especial as responsabilidades pertinentes as ocorrências que, em tese, levaram a possíveis prejuízos nas aplicações de recursos financeiros do RPPS. Se confirmados danos ao erário, que observem as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte, para apreciação;
- c) Considerando que os fatos narrados nestes autos são graves e que poderão causar impacto negativo nas contas do Instituto de Previdência de Rolim de Moura (ROLIMPREV), relativas aos exercícios de 2022 e com possíveis reflexos nos exercícios anteriores, sugere-se que sejam adotadas providências, no âmbito desta Corte, para que, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCERO, com suas respectivas alterações:
- 1) seja procedida à reclassificação das contas do ROLIMPREV, de 2022, da classe II para a classe I, no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) de 2023/2024;
 - 2) que na elaboração do Plano Integrado de Controle Externo de 2023/2024 as contas do exercício de 2023 do ROLIMPREV sejam incluídas na Classe I.
- d) Encaminhe-se cópia da documentação que compõe os presentes autos ao controle externo para servir de subsídios para a análise das contas do Instituto de Previdência de Rolim de Moura (ROLIMPREV), relativas ao exercício de 2022;
- e) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019.
3. Por meio da DM 0131/2023-GCJEPPM (ID. 1483024), esta relatoria divergiu da proposta de arquivamento manifestada pelo corpo técnico e em extensa e fundamentada decisão, apontou os indícios que levariam à medidas de fiscalização, razão pela qual, em cumprimento aos comandos da norma, decidiu pela devolução dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento nos critérios de seletividade, disposto no art. 9º, §2º, da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, para a elaboração de proposta de fiscalização, uma vez que preenchidos os critérios de seletividade deste PAP, *transcrevo*:
- I – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que elabore proposta de fiscalização uma vez que preenchidos os critérios de seletividade deste PAP, conforme disposto no art. 9º, §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- II – Intimar o MPC, na forma regimental.
- Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta decisão, inclusive sua publicação e envio do processo à SGCE para cumprimento do item I.
4. A Unidade instrutiva, por meio do Relatório Técnico, inserido no sistema PCe em 23.5.2024 (ID 1575794), submeteu os autos a este Relator com a seguinte análise e proposta de encaminhamento, vejamos:
- #### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
- Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, submete-se a presente proposta ao Conselheiro Relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello, no sentido de que a melhor alternativa de atuação é o processamento em ação de controle específica, a saber a Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do artigo 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCE-RO, c/c o artigo 71 da Constituição Federal.
5. Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.
 6. Passo a fundamentar e decidir.
 7. Como já exposto, trata-se de PAP, autuado a partir de documentação encaminhada pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, em que se relata a identificação de situações que podem indicar falta do cuidado normativamente exigido para os investimentos realizados pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Rolim de Moura.
 8. A instrução técnica materializada em seu derradeiro relatório (ID 1575794), propôs a esta relatoria processar o PAP em ação de controle específica, Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do artigo 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCE-RO, c/c o artigo 71 da Constituição Federal.
 9. Pois bem.
 10. De pronto esta relatoria comunga com o entendimento técnico (ID 1575794), para o processamento do presente PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, dado o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade exigidos no parágrafo único do art. 2º, da Resolução 291/2019/TCE-RO^[1].

11. Pelo exposto, decido:

I - Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do artigo 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCE-RO, c/c o artigo 71 da Constituição Federal, em face da relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade;

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do responsável indicado no cabeçalho, José Luiz Alves Felipin - CPF nº. ***.414.512-**, Superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, ou a quem o substitua na forma legal, acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

III - Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Ministério da Previdência Social - Secretaria de Regime Próprio e Complementar, na pessoa do senhor Alex Albert Rodrigues (Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público), via ofício ou meio eletrônico, acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV - Intimar Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive sua publicação no DOe-TCERO, após, **retornar** os autos a SGCE para realizar a instrução preliminar da presente fiscalização, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator.

[1] Art. 2º [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-2.91-2019.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI: 007345/2023.
ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica.
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO;
 Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO;
 Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO;
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO;
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO;
 Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC/RO;
 Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA;
 Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia – SESEDEC.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0279/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

1. O pacto está em harmonia com as normas de regência, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.

2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão tanto da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPERO quanto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, da Polícia Civil do Estado de Rondônia - PCRO, da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA e da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia – SESDEC ao Acordo de Cooperação n. 1/2024.

3. Ratificam-se, ademais, os termos da Decisão Monocrática n. 0661/2023-GP (ID n. 0628790), da lavra do então Presidente **Paulo Curi Neto**, o qual, diante da legalidade formal e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, entendeu ser viável, juridicamente, a formalização do acordo de cooperação técnica entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia, a Polícia Civil do Estado de Rondônia, a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia e a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos processuais acerca do Acordo de Cooperação n. 1/2024 (ID n. 0635401), celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO, o Ministério Público do Estado de Rondônia – MPERO e a Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Rondônia – OAB/RO, no qual se objetiva, neste ato, a adesão da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO, bem como do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, da Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC/RO, da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA e da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia – SESDEC, com o objetivo de estabelecer mecanismos de cooperação entre os partícipes, mediante intercâmbio da estrutura técnica, física e operacional, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional das partes signatárias para enfrentamento e monitoramento do feminicídio em Rondônia e das violências que o antecedem, baseadas em gênero.

2. O convite de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica se deu por iniciativa da Auditora de Controle Externo **Rosimar Francelino Maciel**, representante deste Tribunal na Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher - Rede Lilás, materializada no Ofício n. 332/2024/GABPRES/TCERO (ID n. 0681782), cuja devolutiva da DPR/RO se deu com o encaminhamento da minuta do termo de adesão devidamente preenchido (ID n. 0689552).

3. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços – DIVCT, por seu turno, elaborou a Instrução Processual n. 0698808/2024/TCE-RO (ID n. 0698808), manifestando-se pela viabilidade da formalização do Termo de Adesão com o objetivo de incluir a DPE/RO como partícipe do Acordo de Cooperação n. 1/2024.

4. A DIVCT ponderou, ainda, que o ajuste se amolda ao modelo descrito na Resolução n. 418/2024/TCERO¹, razão pela qual fica dispensado o encaminhamento dos autos do processo à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, § 5º², da Lei n. 14.133/2021.

5. A aludida Divisão, por fim, solicitou a deliberação da Presidência deste Tribunal de Contas quanto à oportunidade e conveniência de inclusão, mediante termo de adesão, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, da Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC/RO, da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA, e da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - SESDEC, como partícipes do Acordo de Cooperação n. 1/2024, considerando os termos da Instrução Processual n. 0627856/2023/TCE-RO, da Decisão Monocrática n. 0661/2023-GP (ID 0628790) e do princípio da celeridade processual a ser observado no caso concreto.

6. Os autos do caderno procedimental estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Nota-se que a adesão da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO ao Acordo de Cooperação n. 1/2024, ora em cotejo, mostra-se consentânea com os objetivos institucionais deste Tribunal³, visto que a mencionada parceria objetiva, mediante intercâmbio da estrutura técnica, física e operacional, propiciar o enfrentamento e monitoramento do Feminicídio em Rondônia, bem como das violências que o antecedem, denotando o nítido interesse público existente na celebração de tal instrumento.

9. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da já mencionada Instrução Processual n. 0698808/2024/TCE-RO (ID n. 0698808), manifestou-se nos seguintes termos, *in litteris*:

[...]

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTROS DE PREÇOS - DIVCT

De acordo com os elementos contidos nos autos, pretende a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPERO), aderir ao Acordo de Cooperação n. 1/2024 (0635401) firmado entre esta Corte de Contas e o Ministério Público do Estado de Rondônia com o objetivo de estabelecer, em síntese, ações e medidas conjuntas para enfrentamento e monitoramento do feminicídio em Rondônia e das violências que o antecedem, baseadas em gênero.

¹ Institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Filiação e Termos de Adesão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, celebrados sob a égide da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

² Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

³ Cadeia de Valor do TCE-RO. Macroprocesso de Governança – Gestão da Informação e do Conhecimento: prover conjunto de estratégias para criar, adquirir, compartilhar e utilizar ativos de conhecimento, bem como estabelecer fluxos que garantam a informação necessária no tempo e formato adequados, a fim de promover a valorização do capital intelectual e auxiliar na geração de ideias, solução de problemas e tomada de decisão.

Extrai-se da minuta do Termo Adesão anexa aos autos que (ID [0679190](#)), a DPERO além de aderir a todos os termos pactuados no referido ajuste, também se compromete a realizar as seguintes ações:

TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FORMALIZADO ENTRE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE/RO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MP/RO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, doravante denominado <SIGLA>, sediado na rua/avenida, nº, bairro, CEP xxxxxxxx, em Porto Velho-RO, inscrito no CNPJ sob o nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx, neste ato representado por seu <CARGO OU FUNÇÃO>, <NOME DO REPRESENTANTE>, celebra o presente TERMO DE ADESÃO, de forma a se tornar PARTICIPE do Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE/RO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MP/RO com a finalidade de estabelecer mecanismos de cooperação institucional entre os partícipes, mediante intercâmbio da estrutura técnica, física e operacional, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional das partes signatárias para enfrentamento e monitoramento do feminicídio em Rondônia e das violências que o antecedem, baseadas em gênero.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A assinatura deste TERMO DE ADESÃO implica ciência do conteúdo do ACORDO, bem como das obrigações dele decorrentes, especialmente, as constantes da CLÁUSULA SEGUNDA, itens 2.1 e 2.2.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO PARTICIPE ADERENTE

2.1 Compete à/ao <sigla do órgão aderente>:

2.1.1 Designar agente de seu quadro para compor o Grupo de Trabalho de criação e implementação do Observatório do Feminicídio em Rondônia – OFR, com poder de deliberação para decisões no âmbito do Grupo de Trabalho;

2.1.2 Disponibilizar dados da DPE-RO relacionados ao atendimento de mulheres em situação de violência no Estado de Rondônia para inserção no portal do OFR;

2.1.3

2.1.8 Publicar o presente Termo de Adesão na imprensa oficial < citar o respectivo diário>.

Porto Velho-RO, ___ de _____ de 2024.

<NOME DO REPRESENTANTE>

<CARGO OU FUNÇÃO>

Isto posto, é importante pontuar que, no caso apresentado, o objetivo da pretensa adesão contribuirá para que os objetivos da referida pactuação sejam atingidos, tendo em vista que induzir políticas públicas que contribuam para o gerenciamento de dados sobre feminicídio e violências que o antecedem são metas a serem atingidas por todas as instituições que prestam serviço público de maneira direta ou indireta.

Nessa perspectiva, esta Divisão entende que não há óbice em permitir que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPERO seja incluída como partícipe do Acordo de Cooperação n. 1/2024 ([0635401](#)).

DA MINUTA

No que tange à minuta de Termo de Adesão anexada aos autos sob ID [0679190](#), observa-se que o referido documento se amolda ao modelo de minuta padrão descrito na [Resolução n. 418/2024/TCERO](#) (pág. 35), além de dispor sobre as obrigações da DPERO como partícipe do acordo.

Sendo assim, conclui-se que o documento está em consonância com o ordenamento jurídico e com o normativo interno desta Corte de Contas ([Resolução n. 418/2024/TCERO](#)).

Ademais, considerando que o presente caso se amolda à dita Resolução e ao Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC que teve sua vigência prorrogada através do Despacho nº 12/2024/PGE/PGETC (ID [0698186](#)), fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da Lei n. 14.133/2021.

Cumprido salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto

DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Vale ressaltar que a execução do presente acordo não implica em transferência de recursos financeiros entre as partes e não provoca encargos, inclusive o de indenizar.

Contudo, caso haja necessidade de financiamento de eventual procedimento, as partes se comprometem a conjugar esforços na consecução de recursos para cobrirem os custos, por conta das suas respectivas dotações orçamentárias.

DA ADESÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMO PARTICIPE DO AJUSTE

Por outro lado, conforme se observa no bojo da Instrução Processual nº [0627856/2023/TCE-RO](#), a pretensão inicial seria celebrar o referido Acordo de Cooperação entre: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), Polícia Civil do Estado de Rondônia (PCRO), Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA) e Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDECRO), vide minuta registrada sob o ID [0598227](#).

Contudo, considerada a urgência apresentada pela Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, a disponibilidade do partícipe (MPERO) e da equipe de execução do projeto, o pacto foi inicialmente firmado com o MPRO, e os demais partícipes, quando disponíveis, **compromiam o termo de cooperação por meio de termo de adesão**, conforme manifestação contida no Despacho [0625908](#).

Desta feita, os autos foram apreciados pelo Conselheiro Paulo Curi Neto que, por meio da Decisão Monocrática nº 0661/2023-GP (ID [0628790](#)) decidiu o seguinte:

DM Nº 0661/2023-GP

(...)

Dessa feita, diante da legalidade formal e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, **viável juridicamente a formalização do acordo de cooperação técnica entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia, a Polícia Civil do Estado de Rondônia, a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia e a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania. (grifo nosso)**

(...)

Depreende-se que a autorização da Presidência desta Corte foi no sentido de autorizar a celebração do ajuste com todos os partícipes mencionados no parágrafo 43 desta instrução. Contudo, observa-se que no presente caso, a formalização ocorreu somente entre TCERO e MPRO, vide Acordo de Cooperação anexo aos autos (ID [0635401](#)).

Sendo assim, depreende-se que resta pendente a autorização da Presidência desta Corte quanto à inclusão dos demais órgãos públicos como partícipes do Acordo de Cooperação técnica n.1/2024, por meio de formalização via termo de adesão.

Sendo assim, considerando o interesse da DIVBEM em prosseguir com as adesões dos demais órgãos e considerando o princípio da celeridade processual a ser observado, esta Divisão recomenda que após juízo de oportunidade e conveniência, esta Presidência autorize a inclusão dos seguintes órgãos como partícipes do Acordo de Cooperação n. 1/2024, a saber: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Polícia Civil do Estado de Rondônia, Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia e Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia.

Ressaltamos que as referidas adesões serão formalizadas por meio de minuta padronizada, elaborada conforme modelo disposto na [Resolução n. 418/2024/TCERO](#) e anexo único do Acordo de Cooperação n. 1/2024, nestes termos:

ANEXO ÚNICO

TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FORMALIZADO ENTRE TRIBUNA CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE/RO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA MP/RO

O <ÓRGÃO ADERENTE>, doravante denominado <sigla>, sediado na rua/avenida, nº, bairro, CEP xxxxx-xxx, em Porto Velho-RO, inscrito no CNPJ sob o nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx, neste ato representado por seu <CARGO OU FUNÇÃO>, <NOME DO REPRESENTANTE>, celebra o presente TERMO DE ADESÃO, de forma a se tornar PARTÍCIPE do Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE/RO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MP/RO com a finalidade de estabelecer mecanismos de cooperação institucional entre os partícipes, mediante intercâmbio da estrutura técnica, física e operacional, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional das partes signatárias para enfrentamento e monitoramento do Feminicídio em Rondônia e das violências que o antecedem, baseadas em gênero.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A assinatura deste TERMO DE ADESÃO implica ciência do conteúdo do ACORDO, bem como das obrigações dele decorrentes, especialmente, as constantes da CLÁUSULA SEGUNDA.

Porto Velho-RO, ___ de _____ de 2024.

<NOME DO REPRESENTANTE>
<CARGO OU FUNÇÃO>

Nesse sentido, é importante ressaltar que o rito instrutório será devidamente observado quando outras instituições demonstrarem interesse em participar do Acordo de Cooperação em epígrafe.

Diante dos motivos expostos, considerando os termos da Instrução Processual nº [0627856/2023/TCE-RO](#) e da Decisão Monocrática nº 0661/2023-GP (ID [0628790](#)), esta Divisão recomenda que, após juízo de oportunidade e conveniência, a Presidência desta Corte de Contas autorize a inclusão dos seguintes órgãos como partícipes do

Acordo de Cooperação n. 1/2024, a saber: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Polícia Civil do Estado de Rondônia, Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia e Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, mediante formalização por termo de adesão.

DO FLUXO PROCEDIMENTAL

Ressaltamos que todas as intenções de formalização de ajuste deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC.

Considerando que no âmbito do Tribunal de Contas os ajustes regulamentados são assinados pela Secretária-Geral de Administração, **exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas**, os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao **Gabinete da Presidência** que deliberará quanto a oportunidade e conveniência da celebração da adesão ao Acordo de Cooperação n. 1/2024.

Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente desta Corte, que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes.

Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução.

Conforme mencionado anteriormente, considerando que o presente caso se amolda à dita Resolução n. 418/2024/TCERO e ao Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC que teve sua vigência prorrogada através do Despacho nº 12/2024/PGE/PGETC (ID [0698186](#)), fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da Lei n. 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

O Termo de Adesão (ID [0679190](#)) encontra-se em harmonia com as normas legais, e assim sendo é possível que ocorra a sua formalização com o objetivo de incluir como partícipe do Acordo de Cooperação n. 1/2024, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia. (Destaquei).

O ajuste se amolda ao modelo descrito na Resolução n. 418/2024/TCERO e ao Parecer Referencial n. 1/2023/PGE/PGETC (ID [0627911](#); [0698186](#)), razão pela qual fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da Lei n. 14.133/2021.

Em sequência, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC e, por razões de celeridade processual, a presente Instrução já segue assinada pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos.

Nesse passo, encaminhamos os autos ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas:

para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da formalização do presente Termo de Adesão (vide minuta ID [0679190](#)), conforme previsão normativa vigente;

para deliberação quanto à oportunidade e conveniência de inclusão, mediante termo de adesão, dos seguintes órgãos como partícipes do Acordo de Cooperação n. 1/2024, a saber: **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Polícia Civil do Estado de Rondônia, Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia e Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia**, considerando os termos da Instrução Processual nº [0627856](#)/2023/TCE-RO, da Decisão Monocrática nº 0661/2023-GP (ID [0628790](#)) e do princípio da celeridade processual a ser observado.

Após autorizado o prosseguimento do feito, rogamos que os autos sejam devolvidos a esta Divisão para continuidade aos procedimentos para celebração do Termo de Adesão em epígrafe.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

10. Nesse sentido, nos moldes acima delineados, corrobora-se o posicionamento da DIVCT, no sentido de que o ajuste em questão se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, a que se soma o fato de que não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os subscreventes, o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira e elaboração de plano de trabalho.

11. De mais a mais, verifica-se que o referido Acordo de Cooperação n. 1/2024 poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes, mediante notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos previstos na Cláusula Oitava – Da Denúncia e da Rescisão.

12. No que tange à minuta da adesão em apreço, observa-se que a peça foi elaborada tendo em mira as orientações delineadas no Parecer Referencial n. 001/2023/PGE/PGTCE (SEI n. 005140/2023 e SEI-GOV n. 0020.018729/2023-07), de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado, como bem pontuou a DIVCT.

13. No mesmo sentido, como bem descortinado na instrução processual, o ajuste se amolda ao modelo descrito na Resolução n. 418/2024/TCERO⁴, razão pela qual fica dispensado o encaminhamento da minuta à PGETC, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei n. 14.133, de 2021.

14. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser, sobretudo laudável e viável juridicamente, a formalização da adesão da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO ao Acordo de Cooperação n. 1/2024, ante as razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

15. Por fim, considerando a necessidade de deliberação quanto à adesão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Polícia Civil do Estado de Rondônia, Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia e Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, ao Acordo de Cooperação n. 1/2024, cabe autorizar a celebração do ajuste com todos os participantes mencionados, porquanto estes sempre fizeram parte da pretensão inicial do ajuste, consoante se pode inferir da minuta acostada ao ID n. 0598227.

16. De mais a mais, a aferição da legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade da formalização entre este TCERO e órgãos acima mencionados já foram efetivados pelo Presidente deste TCERO, à época, Conselheiro **Paulo Curi Neto**, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0661/2023-GP (ID n. 0628790), o que, nesta quadra, ratifico, por ser de todo oportuno.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, **DECIDO**:

I - AUTORIZAR a adesão da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO ao Acordo de Cooperação n. 1/2024, por força do comando normativo entabulado no Parágrafo Segundo⁶ da Cláusula Primeira do aludido acordo, com o objetivo de estabelecer mecanismos de cooperação institucional entre os participantes, mediante intercâmbio da estrutura técnica, física e operacional, com vistas à execução de ações e medidas conjuntas e recíprocas para o aperfeiçoamento da missão institucional das partes signatárias para enfrentamento e monitoramento do Femicídio em Rondônia e das violências que o antecedem;

II – RATIFICAR os termos da Decisão Monocrática n. 0661/2023-GP (ID n. 0628790), da lavra do então Presidente deste TCERO, Conselheiro **Paulo Curi Neto**, nos seus exatos termos, e autorizar, mediante adesão, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Polícia Civil do Estado de Rondônia, Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia e Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, ao Acordo de Cooperação n. 1/2024;

III - REMETA-SE o presente feito à **Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços - DIVCT**, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado;

IV - NOTIFIQUE-SE, via Ofício, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, a Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC/RO, a Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA e a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia – SESDEC, na pessoa de seus representantes legais ou de quem vier a substituí-los na forma da lei;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII - CUMPRA-SE.

À **Secretaria-Geral da Presidência** para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;
Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

⁴ Institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Filiação e Termos de Adesão, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, celebrados sob a égide da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

⁵ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

⁶ § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

⁶ PARÁGRAFO SEGUNDO - O TCE-RO será responsável por receber os Termos de Adesão assinados e providenciará a publicação do extrato do Termo de Adesão, em consonância com o disposto no art. 94, inciso II, c/c o art. 184 da Lei 14.111/2021.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 200 de 27 de maio de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases de aplicação de instrumento de coleta, consolidação e elaboração de matriz de riscos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 003564/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE (Coordenadora), matrícula n. 391, LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO (Membro), matrícula n. 237, e ROBNEI RONI STEFANES (Membro), matrícula n. 610, para realizarem no período de 16.5.2024 a 31.8.2024, as etapas de aplicação de instrumento de coleta, consolidação e elaboração de matriz de riscos, referentes ao Levantamento no "Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)", conforme adesão do TCERO, que ocorreu por meio do Ofício nº 314/2024/GABPRES/TCERO, expedido em 11.4.2024, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE n. 584/2024) - Proposta n. 288: Atos de Gestão.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, matrícula n. 538, ocupante do cargo de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX-9, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCERO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.5.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 201, de 27 de maio de 2024.

Designa Comissão Multissetorial para definir as diretrizes gerais do projeto de reforma do Anexo I.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019,

Considerando o projeto de modernização/reestruturação do Anexo I deste Tribunal previsto no Plano de Gestão 2024/2025, no Plano Plurianual - PPA 2024-2027 e no Plano Anual de Contratações - PAC 2024,

Considerando que a medida reflete a preocupação com o alcance de ambiente adequado para o exercício das atividades do TCERO, de maneira a maximizar os resultados em favor da sociedade, sem prescindir da devida cautela na utilização dos recursos públicos alocados para a obra em questão,

Considerando o Processo SEI n. 004337/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar, para comporem a comissão multissetorial com o objetivo de definir as diretrizes gerais para o projeto de reforma do Anexo I, os seguintes integrantes:

NOME	CADASTRO	CARGO	FUNÇÃO
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	11	Conselheiro	Presidente

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA	990758	Secretário da Secretaria de Infraestrutura e Logística	Membro
JÚLIA GOMES DE ALMEIDA	990830	Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura	Membra
LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS	990740	Arquiteta responsável pela elaboração do anteprojeto	Membra
EDSON ESPÍRITO SANTO SENA	231	Assessor da Presidência	Membro

Art. 2º A comissão multissetorial ora instituída, com vistas a subsidiar decisão da Presidência, deverá apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias:

- I - Diretrizes básicas para a realização do projeto;
- II - Proposta de Anteprojeto arquitetônico;
- III - Custo estimado da solução;
- IV - Proposta de alocação de servidores afetados durante a obra;
- V - proposta de layout único para os gabinetes instalados no Anexo I da sede do TCERO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 202 de 29 de maio de 2024.

Prorroga o prazo da Portaria n. 97/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 004150/2024,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, por até 90 (noventa) dias, o prazo da comissão responsável pela revisão e atualização do Manual de Redação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída pela Portaria n. 97 de 8 de fevereiro de 2024, publicada no DOe TC-RO - n. 3013 ano XIV de 9 de fevereiro de 2024, para conclusão dos trabalhos e entrega das minutas de Resolução e do Manual de Redação à Presidência deste Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Registro de aquisições de materiais de consumo. Mês de Maio de 2024

 **Diário de Entrada e Saída** 04/06/2024

Almoxarifado: Central

Ano: 2024

Mês: maio

Cód. Mov.	Data	Nº Solicitação	Movimento	Cód. Material	Especificação do Material	Lid.	Quantidade		Valores em dinheiro			
							Mov.	Saído	Vir. Unit. Mov.	Custo médio	Total Mov.	Total Estoque
45968	08/05/2024		Entrada no Estoque		CAMISAS GOLA POLO MALHA PIQUET - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	UN	250,00	250,00	49,50	49,50	12375,00	12375,00

RESUMO DO MÊS	
ENTRADAS NO MÊS	12.375,00
SAIDAS NO MÊS	0,00

Filtro: Transação igual a: 1 e Data do movimento >=

Página 1 de 1

Licitações

Avisos

RETIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO

ADENDO MODIFICADOR Nº 01 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024

UASG: 935002

Processo nº: 007217/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de transporte, conforme detalhamentos constantes no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia através da Pregoeira condutora do certame, torna público que a licitação em epígrafe, em virtude de impugnação interposta e reanálise nas cotações realizadas, sofreu alteração no valor estimado do item 03 que compõe a contratação pretendida, assim como no valor global.

Em atendimento ao art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021, fica reaberto o prazo para abertura do certame: Data: 19/06/2024 às 10hs00 (horário de Brasília) no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

(assinado eletronicamente)
NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira - TCE-RO

Ministério Público de Contas

Atos MPC

PORTARIA MPC

Portaria Nº 02/2024/CGMPC, de 03 de junho de 2024.

Nomeia os membros da Comissão de Correição e Inspeção para o exercício de 2024.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das competências que lhes conferem os artigos 61, 80 e 81 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 799/14, com base na RESOLUÇÃO Nº 03/2016/CPMPC e considerando os objetivos estabelecidos no Plano Estratégico do Ministério Público de Contas 2024/2027;

CONSIDERANDO a necessidade da Corregedora-Geral em ter apoio de pessoal na realização de correições e inspeções no MPC-RO, dado o volume de trabalho;

CONSIDERANDO que o apoio deve recair, necessariamente, sobre servidores do Ministério Público de Contas;

Resolve:

Art. 1º. NOMEAR como membros da Comissão de Correição e Inspeção da Corregedoria Geral do MPC/RO para a 1ª Correição Ordinária prevista pelo Plano Anual de Correição relativo exercício de 2024, estabelecido pela Portaria Nº 001/2024/CGMPC (0700606), os servidores abaixo relacionados:

1. Gabriel Weber Thomas – matrícula 645;
2. César Henrique Longuini – matrícula 990632;
3. Karine Medeiros Otto – matrícula 556;
4. Laisa Vedrama Lima – matrícula 990824;

Art. 2º Os servidores nomeados farão jus à concessão de dias de folga compensatória proporcional aos serviços realizados em horário que exceda o expediente normal, a serem usufruídas em comum acordo com seu chefe-imediato, de modo a não prejudicar os trabalhos em execução e o comprometimento das metas ordinárias, conforme o artigo 6º e seguintes da Resolução nº 128/2013.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 05 de junho de 2024.

Porto Velho, 04 de junho de 2024.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
CORREGEDORA-GERAL

EDITAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das competências que lhes conferem os artigos 61, parágrafo único, III e 81 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 799/14 e com base na RESOLUÇÃO Nº 03/2016/CPMPC que, dentre outras atribuições, incumbe ao Corregedor-Geral realizar inspeções e correições, receber reclamações, representações e denúncias de qualquer interessado, relativas à atuação de membros do Ministério Público de Contas,

FAZ SABER que será realizada de 05.07.24 a 04.08.24, a partir das sete horas e trinta minutos, CORREIÇÃO ORDINÁRIA no Gabinete do Procurador Ernesto Tavares Victória, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, Porto Velho - Rondônia.

FAZ SABER que no período de 05.07.2024 a 04.08.24 poderão ser efetuadas reclamações correicionais pelo e-mail corregedoriampc@mpc.ro.gov.br, ou diretamente no Gabinete da Procuradora Erika Patrícia Saldanha de Oliveira – Corregedora-Geral, no edifício sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Porto Velho, 04 de junho de 2024.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
CORREGEDORA-GERAL

PORTARIA MPC

PORTARIA 003/2024/CGMPC

Instaura o procedimento de Correição Ordinária no Gabinete do Procurador Ernesto Tavares Victoria.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso das competências que lhes conferem os artigos 61, Parágrafo único, inciso III, 80 e 81 da Lei Complementar n. 154/96 e com fundamento na Resolução nº 03/2016/CGMPC;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Correição relativo ao exercício de 2024, estabelecido pela Portaria Nº 001/2024/CGMPC;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR o procedimento de Correição Ordinária no Gabinete do Procurador Ernesto Tavares Victoria.

Art. 2º Os papéis de trabalho e demais documentos produzidos na instrução da Correição deverão ser juntados no Procedimento SEI n. 004865/2024.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Porto Velho, 04 de junho de 2024.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Corregedora-Geral do Ministério Público de Contas

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 20/2024-DGD

No período de 26 a 31 de maio de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 93 (noventa e três) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	89
RECURSO	4

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
014 07/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Noeme Filgueira De Souza	Interessado(a)
014 08/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Anita Montes	Interessado(a)

014 09/2 4	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Costa Marques	PAULO CURI NETO	Distri buição	Vagner Miranda Da Silva	Interes sado(a)
014 10/2 4	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buição	Daniel Marcelino Da Silva	Interes sado(a)
014 11/2 4	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buição	Leandro Teixeira Vieira	Interes sado(a)
014 12/2 4	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buição	Jose Alves Pereira	Interes sado(a)
014 13/2 4	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buição	Arismar Araujo De Lima	Interes sado(a)
014 14/2 4	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distri buição	Eduardo Bertolletti Siviero	Interes sado(a)
014 15/2 4	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	OMAR PIRES DIAS	Distri buição	Anildo Alberton	Interes sado(a)
014 16/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buição	Maria Do Socorro Diniz Carvalho Arenhart	Interes sado(a)
014 17/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distri buição	Fabio Goncalves	Interes sado(a)
014 18/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buição	Vanete Dos Santos	Interes sado(a)
014 19/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buição	Geziane Torres Dos Santos Figueiredo	Interes sado(a)
014 20/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buição	Elzi Alves De Paula	Interes sado(a)
014 21/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buição	Marta Martins	Interes sado(a)
014 22/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buição	Adelice Ribeiro Lacerda E Silva	Interes sado(a)
014 23/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buição	Maria Ester Miranda Rodrigues	Interes sado(a)
014 24/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buição	Febronia Correia De Jesus Silva	Interes sado(a)
014 25/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	Distri buição	Lidier Manzano Hernandez	Interes sado(a)
					Mariliane Francisca Pinheiro Machado	Interes sado(a)

					Narasandra Goncalves Nascimento	Interesado(a)
					Neuci Alves Dos Santos Prata	Interesado(a)
014 26/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Camila Cieslik Persch	Interesado(a)
					Cleonir Castro De Azevedo	Interesado(a)
					Paula Michelli Da Silva Franco Belmont	Interesado(a)
					Pricila Mendonca Procopio Pomaroli	Interesado(a)
					Raine Barbosa Goncalves Oliveira	Interesado(a)
					Thaina Martins Da Silva	Interesado(a)
014 27/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudia Pereira Dos Santos	Interesado(a)
					Ederson Marcio Felisberto	Interesado(a)
					Izabel Aparecida Fogaça Carvalho	Interesado(a)
					Nilda Pereira Fernandes Dos Santos	Interesado(a)
014 28/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Da Gloria Cassimiro	Interesado(a)
014 29/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Wilson Roberto SAVEDRA	Interesado(a)
014 30/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Genival Rodrigues Pessoa Junior	Interesado(a)
014 32/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Anesia Dias Da Silva	Interesado(a)
014 33/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jussara Alles	Interesado(a)
014 34/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Aparecida Loss Uliana	Interesado(a)

014 35/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Fabio Goncalves	Interes sado(a)
014 36/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Luzia Lecheski Pais	Interes sado(a)
014 37/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Cleuzeny Da Silva Vasconcelos	Interes sado(a)
014 38/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Bruna Borrromeu Teixeira Piraciaba De Carvalho	Interes sado(a)
					Carlos Guilherme Cavalcanti De Albuquerque	Interes sado(a)
					Hugo Soares Bertuccini	Interes sado(a)
					Jeferson Antônio Zampier	Interes sado(a)
					Pauliane Mezabarba Sanches	Interes sado(a)
					Rogério Eduardo Werneck Junior	Interes sado(a)
					Thiago Milhomem De Souza Batista	Interes sado(a)
					Victor De Santana Menezes	Interes sado(a)
Vinicius De Almeida Ferreira	Interes sado(a)					
014 39/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Vanda Rodrigues Dos Santos	Interes sado(a)
014 40/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Cleci Foss De Moraes	Interes sado(a)
014 41/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Mariza De Rezende Freitas	Interes sado(a)
014 42/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Ciro Muneo Funada	Interes sado(a)
014 43/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Marta Da Silva Vicente	Interes sado(a)
014 44/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Fatima Salete Dani	Interes sado(a)

014 45/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Cristina Martins De Lima	Interes sado(a)
014 46/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Eliane Alles	Interes sado(a)
014 47/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Marlene Correa Nakayama	Interes sado(a)
014 48/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Marta Maria De Souza	Interes sado(a)
014 49/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Valdirene Boni	Interes sado(a)
014 50/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Geraldo Jose Fernandes De Lima	Interes sado(a)
014 51/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Zequias Siqueira	Interes sado(a)
014 52/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Lucineide Meirelles De Luna	Interes sado(a)
014 53/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Ana Maria Martins	Interes sado(a)
014 54/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Ivany Correia Coelho	Interes sado(a)
014 55/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Jose Carlos Camporez Malacarne	Interes sado(a)
014 56/2 4	Certidão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Evandro Epifanio De Faria	Interes sado(a)
					Prefeitura Municipal De Rio Crespo	Interes sado(a)
014 57/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Dyozelia Pereira Da Silva	Interes sado(a)
014 58/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiçã o	Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interes sado(a)
014 60/2 4	Verificação de Cumprimento de Acordão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Cleverson Brancalhao Da Silva	Respo nsável
014 61/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Maria Angelina Rodrigues Soares	Interes sado(a)
014 62/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Marcio Reis Maia	Interes sado(a)

014 63/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Simone Piltz De Souza	Interes sado(a)
014 64/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Wagner Jacomo Maranhão	Interes sado(a)
014 65/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Maria Zelma Baltazar Da Silva Galoni	Interes sado(a)
014 66/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Ana Rita Machado	Interes sado(a)
014 67/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Maria Da Penha Batista Ueda	Interes sado(a)
014 68/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Oswaldo De Moraes	Interes sado(a)
014 69/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Karla Cristina Bortolozzo	Interes sado(a)
014 70/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Almerinda Cortes Coelho	Interes sado(a)
014 71/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Lenir Braganca Maulaz	Interes sado(a)
014 72/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Petronilo Jose Dos Santos	Interes sado(a)
014 73/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Maria Conceicao Dos Santos Rosset	Interes sado(a)
014 74/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Januaría Faustino	Interes sado(a)
014 75/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Maria Luiza Parente Da Silva	Interes sado(a)
014 76/2 4	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Joao De Oliveira	Interes sado(a)
014 77/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Regina Kreuzsch	Interes sado(a)
014 78/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Maria De Fatima Vital Braga	Interes sado(a)
014 79/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Odilia Magalhaes Nazare Alves	Interes sado(a)
014 80/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Odete Pereira Da Silva	Interes sado(a)

014 81/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Jose Maria Dos Santos	Interes sado(a)
014 82/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Giscelia Vieira Lavor	Interes sado(a)
014 83/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Marilene Damasceno	Interes sado(a)
014 84/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Erica Paula Messias Cavalcante	Interes sado(a)
014 85/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Elizabeth Aparecida Jansen	Interes sado(a)
014 87/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Dinair De Oliveira	Interes sado(a)
014 88/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Jenice Neves Dos Santos	Interes sado(a)
014 89/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Lurdes Lemes De Souza	Interes sado(a)
014 90/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Maria Das Graças De Lacerda	Interes sado(a)
014 91/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Noemia Menezes De Santana	Interes sado(a)
014 92/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Francisco Bento De Freitas	Interes sado(a)
014 93/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Teixeiraópolis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Belmir Antonio Cieslak	Interes sado(a)
					Darcy Gomes Da Silva	Interes sado(a)
					Jose Aparecido De Oliveira	Interes sado(a)
014 95/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Adilson De Almeida Júnior	Interes sado(a)
014 96/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Sandra Inês Ribeiro Da Silva	Interes sado(a)
014 97/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Juscelina Lopes Pinheiro	Interes sado(a)
014 98/2 4	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Lucia Aparecida Pereira	Interes sado(a)

01499/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Vera Lucia Medeiros De Lima Diniz	Interessado(a)
----------	---------------	---	--------------------------	--------------	-----------------------------------	----------------

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01431/24	Pedido de Reexame	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Luciano Jose Da Silva	Interessado(a)
					Miqueias Jose Teles Figueiredo	Interessado(a)
01459/24	Pedido de Reexame	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Jus Consultare Consultoria E Capacitação Continuada LTDA	Interessado(a)
01486/24	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Dierle José Coelho Nunes	Advogado(a)
					Heitor De Oliveira Junior	Advogado(a)
					Marcelo De Faria Camara	Advogado(a)
					Moisés Mileib De Oliveira	Advogado(a)
					Sandra Maria Veloso Carrijo Marques	Interessado(a)
					Silvia Marcia Santos De Jesus	Advogado(a)
01494/24	Embargos de Declaração	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Joaquim De Sousa	Interessado(a)
					Nilton Cezar Rios	Advogado(a)

(assinado eletronicamente)

RAFAELA CABRAL ANTUNESDiretora do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 990757

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

**COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO -
CHAMAMENTO Nº 06/2024 – TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 06/2024, **COMUNICA** a relação dos 17 (dezessete) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **2ª etapa do Processo Seletivo** (item 7.3 do Chamamento n. 06/2024).

Os candidatos convocados deverão acessar ao link com antecedência mínima de 15 minutos.

I. CANDIDATOS SELECIONADOS:

Ana Cibele Souza de Almeida
Alessandra Silva Taveira
Breno Araujo da Silveira
Davi Alves de Souza
Davi Pinheiro dos Santos
Emerson Flávio da Silva Mendes
Fernanda Souza Oliveira
Gabriel Rocha Cardoso
Glenda Silva Rodrigues
Hemmilys Karolinne de Sousa Maia
Igor Cesar Pantoja Silveira
Izabela Mirna Pinto Maluf
Jorlânio de Miranda Pimentel
Luiz Felipe Sandes Nogueira
Marina Sampaio Brasil Barbosa
Tatiana Canelhas Pignataro
Thaís Nicolini de Freitas

**2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL (ITEM 7.3 DO
CHAMAMENTO N.006/2024):**

- Data: **11.06.2024** (terça-feira)
- Hora: **14h15 às 18h15**
- Local: A avaliação ocorrerá **online**, mediante o link que será encaminhado, até o dia 10.06.2024, ao e-mail de todos os aprovados.

Informação 83 - Resultado da 1ª etapa e convocação para a 2ª (0701391) SEI.001212/2024 / pg. 1

3. ALTERAÇÃO DO ANEXO I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO:

Ordem	Etapa	Data
04	Resultado da análise curricular e convocação para a avaliação comportamental	04.06.2024
05	Avaliação comportamental	11.06.2024
06	Convocação para entrevista com o gestor	13.06.2024
07	Entrevista com o gestor	17 a 18.06.2024
08	Resultado final	19.06.2024

Porto Velho - RO, 04 de junho de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo**, em 04/06/2024, às 12:38, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0701391** e o código CRC **207DBA23**.

Referência: Processo nº 001212/2024

SEI nº 0701391

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: